ACORDÃO Nº 1.482/17

PROCESSO TC Nº 007596/2017

DECISÃO Nº 705/17

ASSUNTO: CONSULTA – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE.

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEADPREV.

INTERESSADO: FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA - SECRETÁRIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial, *pelo conhecimento da Consulta.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ (peça nº 6), o parecer técnico da V Divisão Técnica/DFAE (peça nº 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, **conhecer** da Consulta, e no mérito, em consonância com o parecer ministerial, aderindo ao posicionamento exarado pela DFAM, e em conformidade com o voto da Relatora (peça nº 15), **responder** nos termos seguintes: **a)** apesar da existência do Acórdão desta Corte de Contas TCE/PI nº 1.188/14, admitindo a realização de pagamentos diretos às empresas subcontratadas, caso haja previsão direta no instrumento convocatório e contrato firmado, não poderá a SEADPREV/PI utilizar-se por analogia desse entendimento, tendo em vista a falta de regulamentação da questão por parte do poder executivo e pelo atual e reiterado posicionamento firmado por parte do Tribunal de Contas da União, devendo os serviços subcontratados serem faturados diretamente em nome da agência contratada, assim como se dá nos contratos administrativos de modo geral; **b)** não há a possibilidade de a CONTRATANTE (Secretaria de Administração e Previdência – SEADPREV) facultar à CONTRATADA para o fim único dos serviços de terceiros, faturar o total dos serviços ou autorizar a empresa terceirizada a emitir nota fiscal a favor da CO-CONTRATANTE na proporção dos serviços efetivamente realizados, haja vista não se verificar a existência de um contrato validamente firmado entre a Administração Pública e a subcontratada, de maneira que só seria possível a emissão de nota fiscal em nome da

ACORDÃO Nº 1.482/17

contratada para pagamento pela contratante, partes que efetivamente participaram da licitação; **c) por fim, resta superado** o entendimento proferido no acórdão nº 1.188/14 de que seria possível a realização de pagamentos diretos aos subcontratados para execução de serviços de veiculação publicitária, pelos motivos já expostos no voto da Relatora.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Kléber Dantas Eulálio (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Plenária Ordinária nº 017/17, em Teresina, 25 de maio de 2017.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva *(assinado digitalmente)* **Presidente em exercício**

Cons.ª Lilian de A. V. N. Martins *(assinado digitalmente)* **Relatora**

Fui presente: Plínio Valente Ramos Neto *(assinado digitalmente)* **Procurador Geral MPC-TCE/PI**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -**PLINIO VALENTE RAMOS NETO:20171866860 - 05/06/2017 12:03:05**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -**ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 05/06/2017 10:52:57**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -**LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS:07756518349 - 05/06/2017 10:40:46**